

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

### PROJETO DE LEI N. 417 /2023

**DISPÕE** sobre o serviço de entrega em domicílio (**delivery**) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio (**delivery**) em condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais.

**Parágrafo único.** Entende-se por serviço de **delivery** a entrega de comidas e bebidas em domicílio (residência ou escritório), compradas pelo cliente por meio de aplicativos (apps) de **delivery**, **WhatsApp Business** ou telefone.

**Art. 2.º** Os condomínios e as salas comerciais deverão permitir a circulação dos entregadores de **delivery**, seja de moto ou bicicleta, sendo observado o seguinte:

**I** – nos condomínios de edifícios, os entregadores de **delivery** deverão efetuar a entrega do pedido na portaria ou no térreo da torre ou bloco, onde for permitida a circulação de moto ou bicicleta em área interna trafegável, acompanhados ou não por seguranças, de acordo com o regimento interno do condomínio;

**II** – nos condomínios residenciais e salas comerciais, fica permitida a circulação nas áreas transitáveis para efetuar a entrega em domicílio, acompanhados ou não por seguranças, de acordo com o regimento interno do condomínio.

**Art. 3.º** No caso da existência de condôminos devidamente cadastrados no condomínio como pessoas idosas, gestantes, mães com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e clientes que, por alguma razão, não possam descer, fica autorizado o trabalhador de segurança do condomínio ou o agente de portaria a receber e a entregar os pedidos a esse grupo de moradores.

**Parágrafo único.** O morador deve estar previamente cadastrado no condomínio e comunicar à portaria que está aguardando uma entrega, informando ainda o nome da empresa e/ou do entregador, para que o trabalhador de segurança do condomínio ou o agente de portaria possam receber o pedido e fazer a entrega, de acordo com o regimento interno do condomínio.

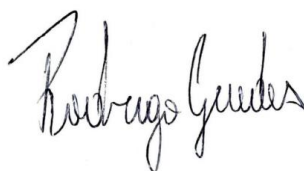
**Art. 4.º** Os condomínios deverão fixar esta Lei em local visível e de fácil acesso ao público, em meio físico, em suas portarias, a fim de seu fiel cumprimento.

**Art. 5.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Manaus, 7 de agosto de 2023.



**RODRIGO GUEDES**  
Vereador – Podemos



## GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

### JUSTIFICATIVA

Hoje o termo delivery é muito usado no ramo de restaurantes e lanchonetes. Isso acontece pelo crescimento da demanda das entregas de comidas e bebidas à domicílio.

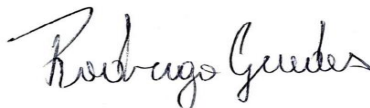
Sabemos que em muitos condomínios impedem a entrada dos entregadores ou até mesmo obrigam a entrar a pé e andar por vezes quilômetros para entregar o pedido diretamente na porta de casa, apartamento ou sala comercial.

As questões que se colocam a partir das leis locais sobre Direito do Consumidor têm fundamentos profundos e alcançam definição da forma de divisão de competências na República Federativa Brasileira e neste contexto, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal outorga competência aos municípios para legislar sobre "*assuntos de interesse local*" e para suplementar a legislação federal e estadual "*no que couber*", confirmando a autorização para legislar em razão de peculiaridades locais dos municípios.

A presente proposta, se enquadra no que dispõe o art. 30, inciso I da CF/88, pois considerando a natureza das atividades, tratar-se de matéria de interesse local, vez que visa permitir que os entregadores possam circular nas áreas comuns para realizar as entregas aos consumidores. Oferecer um bom serviço de delivery exige muita sintonia, atenção de todos os funcionários e agilidade.

Nesse breve relato, confio aos senhores pares dessa Casa de Leis a aprovação da proposição no plenário.

Manaus, 7 de agosto de 2023.



**RODRIGO GUEDES**  
Vereador – Podemos